

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2013.01.1.143215-3
Vara : 222 - VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais ajuizada por [REDACTED] em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

Em suas razões iniciais alega a parte autora, em síntese, que possui contrato com a requerida desde 15/06/2007; que 06/05/2013 foi internado na Clínica Recanto de Orientação Psicossocial para tratamento de dependência química (CID 10: F- 19.2); que no dia 23/05/2013 a médica responsável afirmou no relatório que o paciente estava internado sem previsão de alta; que o pediu prorrogação e o requerido autorizou o tratamento até o dia 30/06/2013 sem indicação para novas prorrogações. Ante o exposto, requereu seja determinado à requerida que autorize a internação da parte autora na Clínica Recanto de Orientação Psicossocial enquanto for necessário, além da condenação da requerida em dano moral no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais).

Decisão proferida às fls. 70/74 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré autorize a internação do paciente em clínica para tratamento de dependentes químicos pelo prazo necessário, sem prévia limitação temporal.

A defesa apresentada pela requerida argumenta que atuou de acordo com a Resolução CONSU 11, com a Resolução Normativa 262 da ANS, bem como de acordo com a cláusula 10.1 'd' do contrato. Aduz que a cobertura para o caso é integral pelo prazo de 15 dias ao ano e, após esse período, há co-participação de 50% das despesas hospitalares por parte do beneficiário. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 140/144.

As partes afirmaram que não havia mais provas a produzir.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

Devidamente intimadas, as partes afirmaram que não existiam novas provas e, diante do fato do processo comportar julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado.

A relação sob análise é de consumo consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anote-se:

"Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Verifico que os fatos são incontroversos, apenas a questão jurídica é debatida. Consta-se que o ponto central da presente controvérsia reside na análise da legalidade e legitimidade da conduta da requerida expressa do parecer de fls. 14.

A autora comprovou a necessidade do tratamento consoante se verifica no relatório médico juntado às fls. 13.

A respeito da argumentação exposta pelo plano de saúde, a jurisprudência pacífica dos tribunais é no sentido de que é abusiva a cláusula que limita o tempo de internação hospitalar, porquanto a Lei 9.656/1998 não faz qualquer distinção entre os tratamentos médicos. Nesse sentido, anatem-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO

PSQUIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. APLICAÇÃO. COBERTURA INTEGRAL.

1.A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e os respectivos segurados está sujeita às regras e princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor.

2.A cláusula contratual inserida em plano de saúde que estabelece limite temporal para os casos de internação hospitalar de segurado, inclusive para tratamento psiquiátrico para tratamento de dependência química, é injusta e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, pois submete o consumidor a desvantagem exagerada.

3.É vedada a limitação temporal de internações para tratamento de dependência ao álcool, pois a Lei 9.656/1998, que regula os planos e seguros de saúde, não faz qualquer distinção ou exceção quanto às internações em clínicas psiquiátricas.

4.Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

(Acórdão n.787185, 20120610143405APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014. Pág.: 112)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS - PLANOS DE SAÚDE - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INTERNAÇÃO - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nega-se seguimento, monocraticamente, à apelação que veicula objeto manifestamente improcedente, em confronto com súmula de Tribunal Superior e com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça.

2. A Lei 9.656/98 veda expressamente a possibilidade de as operadoras limitarem o período de internação dos segurados quando o plano contratado incluir a modalidade hospitalar, consoante previsto no artigo 12, II, a, razão pela qual não se mostra idônea a limitação do período de tratamento do dependente químico aos primeiros quinze dias do ingresso na unidade terapêutica.

3. A impossibilidade de limitar períodos de internação de pacientes que necessitem de tratamento hospitalar continuado consubstancia interpretação que homenageia os direitos fundamentais do cidadão, no caso, a saúde, em detrimento de previsões contratuais que se afastem das premissas inscritas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no sentido de que cláusulas que aniquilem a finalidade do contrato são nulas de pleno direito.

4. O período de internação do paciente que necessita de atendimento continuado não pode ser limitado com fundamento no disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução 13, editada pelo Conselho Suplementar de Saúde, tendo em vista que mencionadas normas veiculam disposições "flagrantemente contra legem, ferem a Carta Magna e seus princípios fundamentais" (TJDFT, 20080410047140APC).

5. Agravo regimental desprovido.

(Acórdão n.783238, 20100710191016APC, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 07/05/2014. Pág.: 73)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO MÉDICO E/OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR - LIMITAÇÃO TEMPORAL - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - FIXAÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1) - Presentes a verossimilhança e a possibilidade de ocorrência de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, a antecipação de tutela deve ser concedida.

2) - Verossímil é a alegação de ter associado de plano de saúde direito a tratamento médico e hospitalar sem limitação de tempo, e possível é que sofre ele lesão grave, de difícil ou incerta reparação, se isto não se der, sendo o agravante dependente químico de drogas.

3) - No confronto de direitos, o de se ver de alguém afastado o risco de morte, o de ver restabelecida sua saúde, e o da prestadora de serviços de não pagar o que não deve, necessário que prevaleça o primeiro, que é o mais importante deles, razão pela qual deve ser antecipado os efeitos da tutela pretendida.

4) - A multa cominatória, as astreintes, não tem só a finalidade de buscar a satisfação do credor, mas também, a de dar efetividade às decisões judiciais, fazendo com que a parte seja obrigada a cumprir o que foi determinado judicialmente.

5) - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.644638, 20120020279779AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 11/01/2013. Pág.: 141)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR.PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DIAGNOSTICADA POR MÉDICO. PRAZO CARÊNCIA. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE CUSTEAR AS DESPESAS INTEGRALMENTE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES DA TURMA E DO STJ.

1. É certo que quem contrata plano de saúde objetiva prevenir-se quanto a eventual necessidade de atendimento médico-hospitalar diferenciado, pagando por este evento futuro e imprevisto uma mensalidade.

2. O contrato celebrado entre as partes é de adesão, encontrando-se as cláusulas adrede elaboradas,

não comportando nenhuma discussão, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de dar interpretação favorável ao consumidor em contratos de seguro médico (ARAI 311830/SP).

3. Dentro desse contexto, não prevalece a cláusula contratual que impõe prazo de carência para atendimento emergencial, em razão de sua abusividade e por comparecê-la em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, visto que a ausência de atendimento pode expor o beneficiário a complicações do quadro clínico, com lesões irreparáveis ou de risco de morte. 3.1. De igual modo, revela-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o atendimento emergencial, no período de carência, à apenas cobertura ambulatorial de 12 horas. 3.2. Precedente Turmário. "A cláusula contratual que limita o tempo de atendimento nos casos de urgência e/ou emergência até as primeiras 12 (doze) horas, quando o beneficiário encontra-se no gozo do período de carência, é abusiva, eis que restringe direitos inerentes à natureza do contrato, impossibilitando a realização plena do seu objeto e frustrando as legítimas expectativas do consumidor quando da contratação do plano de saúde." (20070111320097APC, Relator Romeu Gonzaga Neiva, 09/07/2009 p. 221). 3.3 Precedente do e. STJ. 3.3.1 "1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual são abusivas as cláusulas de contrato de plano de saúde limitativas do tempo de internação, 'notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum'". (4ª Turma, REsp. nº 361.415-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/06/2009). 3.4. Inteligência do Enunciado 302 da Súmula do C. STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

4. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.503815, 20090710152043APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: ESDRAS NEVES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/05/2011, Publicado no DJE: 16/05/2011. Pág.: 145)

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA O TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE DEPENDENTE DO SEGURADO. EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA PARA "ASSISTÊNCIA POR DOENÇAS OU ESTADOS PATOLÓGICOS PRODUZIDOS POR CONSUMO VOLUNTÁRIO DE ÁLCOOL, DROGAS, PRODUTOS TÓXICOS, NARCÓTICOS OU MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS SEM RECOMENDAÇÃO MÉDICA". ABUSIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. A Lei n. 9.656/98 instituiu o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo tratamentos com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas (art. 10). As exceções encontram-se pautadas in numerus clausus. Nessas não se inclui o tratamento de dependentes químicos. Rejeitada a preliminar, recurso conhecido e não provido. Unânime.

(Acórdão n.633776, 20110111471166APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2012, Publicado no DJE: 16/11/2012. Pág.: 88)

PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - PERÍODO DE CARÊNCIA - EMERGÊNCIA - INTERNAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA CASSI.

1- É de consumo a relação jurídica decorrente de contrato de assistência médica.

2- Toda e qualquer norma editada por órgão regulador deve ser compatível com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mostrando-se imperioso lhe seja dada a interpretação mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente na relação.

3- Constatado que a paciente apresentava quadro de confusão mental e desvio de comportamento, em razão do uso de drogas, sendo-lhe prescrita imediata internação para desintoxicação, a situação caracteriza-se como de emergência.

4- É nula de pleno direito a cláusula contratual que estabelece prazo de carência de 180 dias para internações hospitalares, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ser incompatível com a equidade e a boa-fé.

5- Ainda que os contratos sejam regidos pelo "princípio da obrigatoriedade" como decorrência lógica do "princípio da autonomia da vontade", acima deles existe o "princípio da supremacia da ordem pública", proibindo quaisquer estipulações que contrariem a lei, a moral e a ética.

(Acórdão n.341999, 20050110236642APC, Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Relator Designado:SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2008, Publicado no DJE: 02/03/2009. Pág.: 112)

No que tange aos danos morais pleiteados, tendo em conta o relato dos fatos na peça exordial e a documentação colacionada pela parte autora, concluo que o ilícito perpetrado pela requerida certamente causou risco à saúde gerado pela interrupção do tratamento. A conduta abusiva gerou

dano que vai além de contratempos na já atordoada rotina de paciente que busca a libertação do uso das drogas ilícitas.

Indubitavelmente, a omissão, o não fazer, ora impugnada atingiu as legítimas expectativas do requerente de receber do plano de saúde uma prestação de serviço compatível com suas reais e efetivas necessidades.

Desse modo, compreendo que o dissabor causado ao requerente foi hábil à configuração do dano moral.

No mesmo sentido vem decidindo o colendo STJ, conforme o seguinte excerto de acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi : "Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada".

Entretanto, o arbitramento do valor devido a título de reparação de danos morais se sujeita a decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, procedida à ponderação das teorias do valor do desestímulo em conjugação com a extensão do dano e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, ratifico a decisão de antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida na obrigação de autorizar a continuidade do tratamento do autora, consoante solicitação de fls. 13, custeando todas as despesas necessárias. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde a citação.

Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 15/07/2014 às 11h48.

Processo Incluído em pauta : 15/07/2014